

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1238/73

Aprovado por Deliberação

Em 20/6/73

PROCESSO CEE N° 1286/72 (SE 5731/71)

INTERESSADO SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO Regularização de vida escolar das alunas Maria Helena Cardoso e Maria Helena de Campos.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: Conselheiro ELOY SIO RODRIGUES DA SILVA

HISTÓRICO: Este processo foi anteriormente relatado na Câmara de Segundo Grau pelo nobre Conselheiro João Baptista Salles, tendo seu Voto sido submetido ao plenário da 44ª Sessão do CEE. Nessa oportunidade, em vista de uma declaração de voto do nobre Conselheiro Moacyr Vaz Guimarães, o presidente da Câmara solicitou o retorno dos autos ao 2º Grau, para reestudos e reformulação da conclusão.

Para melhor compreensão dos Srs. Conselheiros, vamos historiar de novo os fatos, resumindo-os.

As partes interessadas no processo são Maria Helena Cardoso e Maria Helena de Campos, alunas do Instituto de Educação "Miss Martha Watts", de Piracicaba e ambas integrantes da equipe brasileira de Bola ao Cesto. No ano letivo de 1971, quando cursavam a 1ª série, deixaram de participar das atividades escolares no período de 10.3 a 20.8.71, em virtude de terem sido convocadas a representar o Brasil em duas competições internacionais: Campeonato Mundial de Bola ao Cesto, realizado em São Paulo, no período de 12.4.71 a 31.5.71 e Jogos Pan-Americanos, realizados em Cali (Colômbia), de 12 a 20.8.71.

Terminadas as competições, as alunas retornaram às aulas, realizaram todas as provas bimestrais e finais constantes do Regimento do Instituto Educacional Piracicabano, sendo promovidas para o 2º ano do Curso de Administradores Escolares, no ano letivo de 1972, que frequentaram, assistindo normalmente às aulas.

Naquele ano letivo de 1971 foram ministradas 682 aulas no curso frequentado pelas alunas, tendo ocorrido 214 faltas por parte de Maria Helena Cardoso e 212, por parte de Maria Helena de Campos, havendo sido superado por parte de ambas o limite de 25% como máximo estipulado no Regimento da escola.

Procurando sanar a irregularidade para evitar que as alunas tivessem um prejuízo em sua vida escolar dadas as circunstâncias em que as faltas ocorreram, movimentaram-se a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, através de seu titular (fls. 2 e 5), a Federação Paulista de Basketball e o próprio Ministério da Educação, através do Departamento de Assuntos Universitários (DAU). Aquelas, solicitando "abono de faltas", por motivos jus-

PROCESSO CEE Nº 1286/72 (SE 5731/71) PARECER Nº 1238/73 fl.2.

tificados e este "orientando" a Direção do Instituto Educacional Piracicabano (fls.15 e 59) no sentido de não apontar faltas às duas alunas, considerando que ambas estiveram ausentes das aulas, atendendo a compromissos internacionais do Brasil, no setor esportivo.

FUNDAMENTAÇÃO: Não havendo amparo legal para o "abono de faltas", e nestes termos pronunciaram-se os órgãos técnicos da Secretaria da Educação, os autos foram remetidos a este Colegiado, para um tratamento de caráter excepcional, com vistas à convalidação de atos escolares praticados em desacordo com o Regimento do estabelecimento.

Em nosso entendimento, um pronunciamento favorável do Conselho Estadual de Educação, poderia ser o remédio para este caso, à vista mesmo de sua excepcionalidade e natureza. E para reforçar esta maneira de ver o problema, nem precisaríamos repetir o que foi dito sobre a importância das práticas esportivas, seus aspectos educativos, objeto das declarações de voto dos nobres Conselheiros Olavo Baptista Filho e Moacyr Vaz Guimarães.

A partir, entretanto, da vigência da Lei Federal 5692/71, entendemos que a vida escolar das duas alunas pode ser considerada regular nos termos do Art. 14, já que ambas, embora tenham tido frequência inferior a 75%, conseguiram, ao final do ano letivo de 1971, aproveitamento superior a 80%, conforme se pode verificar pelas notas finais (média de 4 bimestres), obtidas por uma e outra.

MARIA HELENA CARDOSO

Psicologia	- 9,0
Sociologia	- 9,5
Biologia	- 9,6
Filosofia	- 9,4
Educ. Política	- 9,6
Ed. Comparada	- 9,1
Estatística	- 9,1
Administração	- 9,7

MARIA HELENA DE CAMPOS

Psicologia	- 9,0
Sociologia	- 9,5
Biologia	- 9,6
Filosofia	- 9,4
Ed. Política	- 9,7
Ed. Comparada	- 9,1
Estatística	- 9,0
Administração	- 9,7

Assim, o que se faz necessário, é a atualização do Regimento do Instituto Educacional Piracicabano, para ajustá-lo ao Art. 14 da

PROCESSO CEE Nº 1286/72 (SE 5731/71) PARECER Nº 1238/73 - fl.3.

da Lei 5692/71, que é verdadeiramente uma lei de diretrizes e bases para a nossa educação, agora dispondo de um instrumento tão rico de soluções e tão flexível a ponto de servir às diversidades individuais e pedagógicas dos alunos brasileiros.

CONCLUSÃO: Em vista do exposto, votamos favoravelmente à convalidação de atos escolares praticados pelo Instituto Educacional Piracicabano e referentes às alunas Maria Helena Cardoso e Maria Helena de Campos, no ano letivo de 1971, tendo em vista as disposições contidas na Lei Federal 5692/61, Art. 14 e Decreto Federal 69.053/71, e considerando que ambas obtiveram aproveitamento superior a 80%.

E o nosso Voto, s.m.j.

São Paulo, 25 de abril de 1973

a) Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e Votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das sessões, em 2 de maio de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.